

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA – SUDAM
CONSELHO DELIBERATIVO - CONDEL**

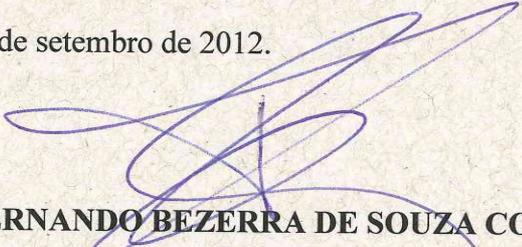
ATO Nº 15, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do Art. 7º, do Anexo I, do Decreto n.º 6.218, de 04 de outubro de 2007; e do Art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; e ainda,

Considerando o disposto no Art. 7º, IV, do Anexo I, do Decreto n.º 6.218/2007 e Art. 8º, IV do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM; resolve:

Aprovar “Ad referendum”, nesta data, a proposta de regulamentação do artigo 15-D da Lei n.º 7.827, de 27/09/1989, no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, consubstanciada na Nota Técnica n.º 35/CGFD/DPNA-MI, de 04 de setembro de 2012, do Ministério da Integração Nacional e no Parecer Técnico n.º 002/2012, de 12 de setembro de 2012, da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, nos termos do anexo.

Brasília, 18 de setembro de 2012.



FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministro de Estado da Integração Nacional
Presidente do Conselho



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
SGAN 906, Módulo F, Bloco A, 1º Andar, Sala 101 – CEP 70.790-060 – Brasília-DF
Fone: 61-3414-5867 – Fax: 61-3414-5488

Ofício nº 091/SFRI/MI

Brasília, 4 de setembro de 2012.

A Sua Senhoria o Senhor
DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente de Desenvolvimento da Amazônia
Av. Almirante Barroso, 426 – Marco
66.090-900 – Belém – PA

Assunto: Proposta de alterações no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício 2012 e Proposta de Regulamentação do art. 15-D da Lei nº 7.827/89.

Senhor Superintendente,

1. Faço referência ao inciso IV, do artigo 8º, do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM, que estabelece a este Conselho a competência de acompanhar e avaliar a execução do plano e dos programas regionais do Norte e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Regional de Desenvolvimento.
2. O Banco da Amazônia, pelo Ofício-SECRE nº 2012/0178, de 10.05.2012, encaminhou ao Ministério da Integração Nacional proposta de alteração dos limites de financiamento para os beneficiários de grande porte no Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) para o exercício de 2012. A proposta do Banco da Amazônia decorre da exclusão das restrições que atualmente limitam as operações de capital de giro e custeio para beneficiários de médio e grande portes.
2. Adicionalmente, por meio do Ofício-SECRE nº 2012/0299, foi encaminhada proposta de Resolução que regulamente o artigo 15-D da Lei 7.827/89 para análise do Ministério da Integração Nacional.
3. Nesse sentido, submeto à apreciação, com a máxima urgência que os assuntos requerem, do CONDEL/SUDAM, a proposta de alteração na Programação do FNO para 2012, conforme Nota Técnica Nº 31/CGFD/DPNA, de 30 de agosto de 2012 e proposta de Resolução, conforme Nota Técnica Nº 35, de 04 de setembro de 2012.

Atenciosamente,

JENNER GUIMARÃES DO RÊGO
Secretário



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS
DEPARTAMENTO DE PROSPECÇÃO, NORMAS E ANÁLISE DOS FUNDOS
COORDENAÇÃO-GERAL DOS FUNDOS DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

NOTA TÉCNICA Nº 35/CGFD/DPNA

Brasília, 04 de setembro de 2012.

Ao Sr. Diretor do Departamento de Prospecção, Normas e Análise de Fundos,
da Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais.

Assunto: Regulamentação do artigo 15-D da Lei nº 7.827, de 27.09.1989, no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO).

- Ofício SECRE nº 2012/299, de 21.08.2012, do Banco da Amazônia.

1. O Banco da Amazônia, por meio do Ofício SECRE nº 2012/299, de 21.08.2012, encaminha para análise proposta de Resolução do CONDEL/SUDAM que regulamenta a liquidação de dívidas realizadas com recursos do FNO pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827/1989.
2. Estabelece o artigo 15-D da Lei nº 7.827/1989, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 04.06.2009, que *“os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no artigo 15-B”*.
3. Em 29 de abril de 2010, o Conselho Deliberativo da SUDENE aprovou a Resolução nº 030/2010 regulamentando o artigo 15-D da Lei nº 7.827/1989, no âmbito do FNE. Entretanto, após referida regulamentação, até 31.12.2011, apenas duas operações teve enquadramento nas bases e condições estabelecidas pela Resolução nº 030/2010, levando ao entendimento de que os parâmetros não estavam adequados à realidade do ativo operacional inadimplido daquela instituição.
4. Conforme estabelecia o art. 10 da Resolução nº 30/2010, ao final de 180 dias os efeitos da regulamentação seriam reavaliados pelo Conselho Deliberativo, que então deliberaria acerca da necessidade de realizar ajustes ao normativo. Dessa forma, o CONDEL/SUDENE aprovou a Resolução nº 55/2012, trazendo as adaptações consideradas adequadas.
5. Diante do fato da proposta do Banco da Amazônia se encontrar em conformidade com a Resolução nº 55/2012, incluindo as medidas que ajustaram a regulamentação do artigo 15-D da Lei nº 7.827/1989, no âmbito de atuação da SUDENE, nada tenho a obstar quanto à aprovação da regulamentação em tela. Tal medida se constituirá em mais uma ferramenta administrativa para que o Banco da Amazônia possa renegociar/liquidar as dívidas oriundas do financiamento do FNO.

6. Por fim, sugerimos que esta Nota Técnica seja encaminhada à Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), juntamente com a proposta do Banco da Amazônia, para ser apreciado com a urgência que o assunto requer.


FREDERICO GUILHERME LIVINO DE CARVALHO
Coordenador-Geral

De acordo.

Maurílio Alves Barcelos
Diretor Substituto
DPNA/SFRI-MI

06
Jenner Guimarães do Rego
Secretário
SFRUMI



BANCO DA AMAZÔNIA

Ref.: "SECRE"
Ofício nº 2012/ 2 9 9

Belém (PA), 21 AGO. 2012

Senhor Secretário,

Anexa ao presente encaminhamos a V. S^a. minuta de Resolução sobre a regulamentação do Art. 15-D, da Lei nº 7.827/1989, que trata da liquidação de dívidas oriundas de operações contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora (Exaustão Patrimonial), aprovada pela Diretoria Executiva do Banco da Amazônia em reunião ordinária realizada no dia 13.08.2012.

Atenciosamente,

ALCIR BRINGEL ERSE
Secretário Executivo

Dr. Wandy, mais providências articuladas junto a Siam.
[Signature]
21/08/12

Ao Senhor
JENNER GUIMARÃES DO RÊGO
Secretário de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
BRASÍLIA (DF)

Dr. Maurício, Atente as providências necessárias p/ continuidade
[Signature]
Ac. Livino/Carlot, em 3/8/12

DIREÇÃO GERAL: Av. Presidente Vargas, 800 - Belém / PA
CEP 66017-901 - Fone: (91) 4008-3362 - Fax: (91)3223-5175
www.bancoamazonia.com.br presi@bancoamazonia.com.br

RECEBI EM
24/08/2012
AS 11:33 HS
Guilometa
ASSINATURA



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL-MI
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
COORDENAÇÃO-GERAL DE ELABORAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO -
CGEAP

Parecer Técnico Nº 002/2012 – DIPLAN

Belém, 12 de setembro de 2012

Assunto: Regulamentação do artigo 15-D da Lei nº 7.827, de 27/09/1989 no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

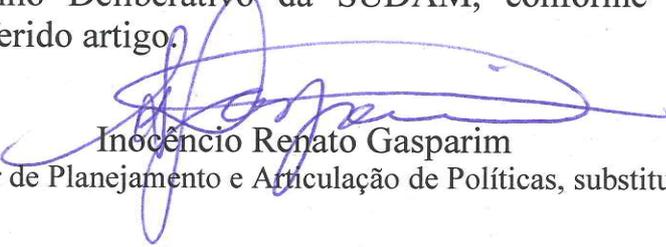
O Secretário de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais encaminhou ao Superintendente da SUDAM ofício nº 99/SFRI/MI de 04/09/2012 submetendo a apreciação desta autarquia, proposta de resolução para regulamentar o artigo 15-D da Lei nº 7.827, de 27/09/1989 no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, conforme Nota Técnica nº 35/CGFD/DPNA de 04/09/2012.

Estabelece o artigo 15-D da Lei nº 7.827, de 27/09/1989, com a redação dada pela Lei nº 11.945 de 04/06/2009, que “*os administradores dos fundos constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos conselhos deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no artigo 15-B*”.

Em 2010 o Conselho Deliberativo da Sudene aprovou a Resolução nº 030 regulamentando referido artigo no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE. Em 2012, após avaliações desta regulamentação, o mesmo conselho aprovou a Resolução nº 055 trazendo as adaptações à Resolução 030 consideradas adequadas.

Mediante esses fatos, o Banco da Amazônia aproveitou a experiência da Sudene, e apresentou ao Ministério da Integração Nacional proposta de regulamentação do artigo mencionado, em conformidade com a Resolução nº 055 da Sudene.

Portanto, proponho a aprovação pela Diretoria Colegiada da Minuta de Resolução do Conselho Deliberativo da SUDAM, conforme anexo, relativa a regulamentação do referido artigo.


Inocêncio Renato Gasparim
Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas, substituto



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO N° XXX/2012

Aprova a Proposição n° XXX/2012, que regulamenta a liquidação de dívidas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora nos termos do art. 15-D da Lei n° 7.827/89.

O Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º, art. 8º da Lei Complementar n° 124, de 03 de janeiro de 2007, e o estabelecido pelo art. 15-D da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei n° 11.945, de 04 de junho de 2009, torna público que este colegiado, em sessão realizada nesta data,

RESOLVEU:

Art. 1º Autorizar o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, a seu critério, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do artigo 15-D da Lei n° 7.827, de 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei n° 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução n° 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Terão enquadramento as dívidas que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data da publicação desta Resolução e que já estavam em situação de inadimplência em 03 de junho de 2009, e ainda permaneçam nessa situação até a data de renegociação com base nesta Resolução.

§ 2º No caso de operações de risco Integral do Fundo ou risco compartilhado pelo Fundo, a liquidação pelo equivalente financeiro deverá ser fundamentada em análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora foi a solução adequada, comparativamente à manutenção da demanda judicial, para a recuperação dos capitais do Fundo.

§ 3º A liquidação pelo equivalente financeiro na forma do *caput* para operações de risco integral do Banco ou compartilhado pelo Banco, não exige o Banco de devolver ao Fundo o valor correspondente ao percentual de risco do Banco nos termos estabelecidos pela Portaria Interministerial MF/MI n° 11, de 28 de dezembro de 2005.

Art 2º O Banco administrador obrigatoriamente efetuará o levantamento patrimonial dos bens passíveis de penhora nos municípios de residência dos devedores diretos e respectivos garantes e de localização dos empreendimentos financiados, bem como em outras localidades onde houver indícios da existência de bens, mediante:

I - certidões positivas ou negativas emitidas por cartórios de registro de imóveis;

II - informações dos Departamentos de Trânsito (DETRANs);

III - consulta à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à Capitania de Portos, para os clientes em que haja indício de propriedade de aeronaves e/ou embarcações, e para aqueles com endividamento superior a R\$ 1 milhão, sendo obrigatória a consulta à Capitania de Portos quando o devedor tiver sido financiado para a atividade pesqueira;

IV - apresentação das Declarações de Imposto de Renda referentes aos 03 (três) últimos exercícios financeiros, para mutuários a garantos que são obrigados a declarar de acordo com as regras da Secretaria da Receita Federal;

V - verificação da existência de outros bens, tais como saldo em conta corrente, ativos financeiros e títulos e valores mobiliários, utilizando-se, inclusive, quando possível, o sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, mantido pelo Banco Central do Brasil - BACEN JUD;

VI - outros meios jurídicos disponíveis.

Parágrafo Único. As pessoas dispensadas da apresentação da declaração de imposto de renda, deverão apresentar uma declaração de bens.

Art. 3º O equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantos será apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EF = V_1 + \frac{V_2}{(1+i)^n}, \text{ onde:}$$

EF = equivalente financeiro para liquidação da dívida;

V_1 = somatório dos saldos em conta corrente, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários dos devedores diretos e respectivos garantos identificados pelo banco administrador do fundo.

V_2 = somatório dos valores de outros bens penhoráveis dos devedores diretos e respectivos garantos não constantes da definição V_1 acima, deduzido o montante referente às dívidas preferenciais que alcancem esses bens, desde que cobradas judicialmente, e o montante das dívidas vinculadas a esses devedores e coobrigados desde que em grau de prioridade ou mesmo nível de igualdade, da seguinte forma:

- Bem vinculado em alienação, em penhor e/ou hipoteca em nível prioritário: poderá ser deduzido do valor do bem a dívida e outras obrigações atualizadas pelos encargos normais, desde que devidamente comprovada,

e

- Bem vinculado em mesmo nível de hipoteca, penhor e/ou alienação: poderá ser deduzida do valor do bem a proporção da dívida atualizada pelos encargos normais, contratada com outra fonte de recurso.

i = taxa de desconto (mensal) expressa na forma decimal. Será utilizada como taxa de desconto a taxa de juros em vigor aplicada pelo FNO para o mini produtor rural na situação de normalidade da operação ou a taxa estabelecida pela Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995 para remuneração das disponibilidades do Fundo, a que for menor;

n = prazo, em meses, para o desfecho do processo de cobrança judicial, o qual será estimado pela Área Jurídica do Banco administrador do Fundo, limitado a 48 meses.

Parágrafo Único. Os bens penhoráveis devem ser avaliados de acordo com as regras de avaliações estabelecidas pelo banco administrador do fundo constitucional.

Art. 4º Em nenhuma hipótese a liquidação pelo equivalente financeiro poderá ser efetuada por um valor inferior a 25% da dívida atualizada.

Parágrafo Único: A atualização prevista neste artigo será feita utilizando os encargos normais previstos no instrumento de crédito da operação objeto da liquidação ou calculada por encargos normais previstos em legislação (leis, portarias, resoluções etc.) vigente quando do enquadramento da operação, inclusive o estabelecido no artigo 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º A liquidação pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes dependerá de:

I - comprovação de regularidade de que os financiamentos tenham sido realizados em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias;

II - análise jurídica da probabilidade de sucesso da ação judicial e do prazo para seu encerramento; e,

III - histórico da administração da operação, inclusive risco, e as correspondentes medidas adotadas em sua gestão.

Art. 6º Prevalecerá, para fins de liquidação pelo equivalente financeiro, nos termos desta Resolução, o maior dos valores obtidos na forma do artigo 3º e 4º anteriores.

§ 1º O valor da dívida a ser liquidada pelo equivalente financeiro de que trata o *caput* deverá ser corrigido pelos encargos normais da operação, calculados na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º desde a data da sua apuração até a data da quitação.

§ 2º O prazo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro será estabelecido pelo Banco administrador, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias contados da aprovação da proposta de quitação pelo Banco administrador, prorrogáveis, a critério do referido Banco pelo mesmo período.

Art. 7º Será anotada restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

Parágrafo Único. O Banco administrador do Fundo Constitucional deverá manter e disponibilizar às demais instituições financeiras públicas federais informação que permita identificar os devedores principais que efetuarem liquidação de dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento.

Art. 8º Para efeito de controle e acompanhamento, o Banco administrador do Fundo Constitucional deverá:

I - incluir nos relatórios das atividades desenvolvidas e resultados obtidos do FNO informações sobre as liquidações com base nesta Resolução, contendo os quantitativos renegociados, o valor total da dívida calculado pelos encargos normais da operação e o valor pelo qual a dívida foi liquidada; e

II - manter, para cada cliente, dossiê contendo o levantamento patrimonial de que trata o art. 2º e a análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora observou a presente Resolução.

Art. 9º O disposto nesta Resolução somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito.

Art. 10 Os efeitos desta regulamentação poderão ser, ao final de 180 dias, avaliados pelo Banco Administrador, e os seus resultados apresentados ao Conselho Deliberativo, que deliberará, se for o caso, sobre ajustes que se façam necessários ao presente normativo.

Belém, 31 de julho de 2012.

Presidente do Conselho Deliberativo

ANEXO I DO ATO Nº 15, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012.

Aprova a regulamentação da liquidação de dívidas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827/89.

O Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do Art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007; e do Art. 8º, § 4º, do Regimento Interno do CONDEL/SUDAM, e

Considerando ainda o estabelecido pelo art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, a seu critério, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, nos termos do artigo 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Terão enquadramento as dívidas que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data da publicação desta Resolução e que já estavam em situação de inadimplência em 03 de junho de 2009, e ainda permaneçam nessa situação até a data de renegociação com base nesta Resolução.

§ 2º No caso de operações de risco Integral do Fundo ou risco compartilhado pelo Fundo, a liquidação pelo equivalente financeiro deverá ser fundamentada em análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora foi a solução adequada, comparativamente à manutenção da demanda judicial, para a recuperação dos capitais do Fundo.

§ 3º A liquidação pelo equivalente financeiro na forma do caput para operações de risco integral do Banco ou compartilhado pelo Banco, não exime o Banco de devolver ao Fundo o valor correspondente ao percentual de risco do Banco nos termos estabelecidos pela Portaria Interministerial MFMI nº 11, de 28 de dezembro de 2005.

Art 2º O Banco administrador obrigatoriamente efetuará o levantamento patrimonial dos bens passíveis de penhora nos municípios de residência dos devedores diretos e respectivos garantes e de localização dos empreendimentos financiados, bem como em outras localidades onde houver indícios da existência de bens, mediante:

I - certidões positivas ou negativas emitidas por cartórios de registro de imóveis;

II - informações dos Departamentos de Trânsito (DETRANs);

III - consulta à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e à Capitania de Portos, para os clientes em que haja indício de propriedade de aeronaves eou embarcações, e para aqueles com endividamento superior a R\$ 1 milhão, sendo obrigatória a consulta à Capitania de Portos quando o devedor tiver sido financiado para a atividade pesqueira;

IV - apresentação das Declarações de Imposto de Renda referentes aos 03 (três) últimos exercícios financeiros, para mutuários e garantes que são obrigados a declarar de acordo com as regras da Secretaria da Receita Federal;

V - verificação da existência de outros bens, tais como saldo em conta corrente, ativos financeiros e títulos e valores mobiliários, utilizando-se, inclusive, quando possível, o sistema eletrônico de relacionamento entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, mantido pelo Banco Central do Brasil - BACEN JUD;

VI - outros meios jurídicos disponíveis.

Parágrafo Único. As pessoas dispensadas da apresentação da declaração de imposto de renda, deverão apresentar uma declaração de bens.

Art. 3º O equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes será apurado com a aplicação da seguinte fórmula:

$$EF = V1 + \frac{V2}{(1+i)^n}, \text{ onde:}$$

EF = equivalente financeiro para liquidação da dívida;

V1 = somatório dos saldos em conta corrente, ativos financeiros, títulos e valores mobiliários dos devedores diretos e respectivos garantes identificados pelo banco administrador do fundo.

V2 = somatório dos valores de outros bens penhoráveis dos devedores diretos e respectivos garantes não constantes da definição V1 acima, deduzido o montante referente às dívidas preferenciais que alcancem esses bens, desde que cobradas judicialmente, e o montante das dívidas vinculadas a esses devedores e coobrigados desde que em grau de prioridade ou mesmo nível de igualdade, da seguinte forma:

- Bem vinculado em alienação, em penhor e/ou hipoteca em nível prioritário: poderá ser deduzido do valor do bem a dívida e outras obrigações atualizadas pelos encargos normais, desde que devidamente comprovada,

e

- Bem vinculado em mesmo nível de hipoteca, penhor e/ou alienação: poderá ser deduzida do valor do bem a proporção da dívida atualizada pelos encargos normais, contratada com outra fonte de recurso.

i = taxa de desconto (mensal) expressa na forma decimal. Será utilizada como taxa de desconto a taxa de juros em vigor aplicada pelo FNO para o mini produtor rural na situação de normalidade da operação ou a taxa estabelecida pela Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995 para remuneração das disponibilidades do Fundo, a que for menor;

n = prazo, em meses, para o desfecho do processo de cobrança judicial, o qual será estimado pela Área Jurídica do Banco administrador do Fundo, limitado a 48 meses.

Parágrafo Único. Os bens penhoráveis devem ser avaliados de acordo com as regras de avaliações estabelecidas pelo banco administrador do fundo constitucional.

Art. 4º Em nenhuma hipótese a liquidação pelo equivalente financeiro poderá ser efetuada por um valor inferior a 25% da dívida atualizada.

Parágrafo Único: A atualização prevista neste artigo será feita utilizando os encargos normais previstos no instrumento de crédito da operação objeto da liquidação ou calculada por encargos normais previstos em legislação (leis, portarias, resoluções etc.) vigente quando do enquadramento da operação, inclusive o estabelecido no artigo 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

Art. 5º A liquidação pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes dependerá de:

I - comprovação de regularidade de que os financiamentos tenham sido realizados em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias;

II - análise jurídica da probabilidade de sucesso da ação judicial e do prazo para seu encerramento; e,

III - histórico da administração da operação, inclusive risco, e as correspondentes medidas adotadas em sua gestão.

Art. 6º Prevalecerá, para fins de liquidação pelo equivalente financeiro, nos termos desta Resolução, o maior dos valores obtidos na forma do artigo 3º e 4º anteriores.

§ 1º O valor da dívida a ser liquidada pelo equivalente financeiro de que trata o caput deverá ser corrigido pelos encargos normais da operação, calculados na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º desde a data da sua apuração até a data da quitação.

§ 2º O prazo para liquidação da operação pelo equivalente financeiro será estabelecido pelo Banco administrador, não podendo ser superior a 180 (cento e oitenta) dias

contados da aprovação da proposta de quitação pelo Banco administrador, prorrogáveis, a critério do referido Banco pelo mesmo período.

Art. 7º Será anotada restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação.

Parágrafo Único. O Banco administrador do Fundo Constitucional deverá manter e disponibilizar às demais instituições financeiras públicas federais informação que permita identificar os devedores principais que efetuarem liquidação de dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento.

Art. 8º Para efeito de controle e acompanhamento, o Banco administrador do Fundo Constitucional deverá:

I - incluir nos relatórios das atividades desenvolvidas e resultados obtidos do FNO informações sobre as liquidações com base nesta Resolução, contendo os quantitativos renegociados, o valor total da dívida calculado pelos encargos normais da operação e o valor pelo qual a dívida foi liquidada; e

II - manter, para cada cliente, dossiê contendo o levantamento patrimonial de que trata o art. 2º e a análise que demonstre que a liquidação da dívida pelo equivalente financeiro dos bens passíveis de penhora observou a presente Resolução.

Art. 9º O disposto nesta Resolução somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito.

Art. 10 Os efeitos desta regulamentação poderão ser, ao final de 180 dias, avaliados pelo Banco Administrador, e os seus resultados apresentados ao Conselho Deliberativo, que deliberará, se for o caso, sobre ajustes que se façam necessários ao presente normativo.

Belém, 18 de setembro de 2012.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
Presidente do Conselho Deliberativo



Art. 15. As matérias submetidas à apreciação do Comitê deverão ser previamente analisadas pela Assessoria de Suporte Técnico, que emitirá parecer em cada caso.

Seção II

Da Ordem dos Trabalhos

Art. 16. As reuniões do Comitê obedecerão à seguinte ordem:

I - instalação dos trabalhos pelo Presidente;
a) na hora regulamentar, observada uma tolerância de 30 (trinta) minutos, o Presidente determinará ao responsável pela Assessoria de Suporte Técnico ao Comitê, ou a outra pessoa por ele designada, o registro das presenças e a verificação do quórum de que trata o artigo 12;

b) na hipótese de não ser alcançado o quórum, o Presidente suspenderá a sessão de ofício, vedada qualquer outra deliberação nesse sentido, ficando transferida para a sessão imediata a matéria constante da pauta, independentemente de nova convocação.

II - pronunciamento do Presidente e dos representantes das instituições financeiras federais integrantes do Comitê;

III - leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

IV - leitura e distribuição do expediente;

V - ordem do dia, em que constará a discussão e votação das matérias incluídas em pauta;

VI - regime de urgência, em que constará a discussão e votação das matérias em regime de urgência, que tenham sido encaminhadas pela Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo da SUDECO ou pelo Conselho Deliberativo da SUDECO ou por qualquer membro do Comitê;

VII - assuntos de ordem geral.

Parágrafo único. A leitura da ata da reunião anterior poderá ser dispensada, a pedido de qualquer membro do Comitê, cabendo ao Presidente submeter esse pedido à deliberação.

Seção III

Dos Debates

Art. 17. Os debates processar-se-ão de acordo com as normas deste Regimento, devendo o membro do Comitê sempre solicitar o uso da palavra ao Presidente.

Parágrafo único. O Presidente poderá chamar os trabalhos à ordem ou suspender a sessão, quando julgar necessário.

Art. 18. Cada membro do Comitê poderá pronunciar-se:
I - para apresentar propostas, indicações, requerimentos e comunicações;

II - sobre a matéria em debate;

III - pela ordem de inscrição;

IV - para encaminhar votação;

V - em explicação pessoal.

Art. 19. O Conselheiro usará da palavra 1 (uma) vez pelo prazo de 5 (cinco) minutos, no debate de matéria em discussão, prorrogável, a critério do Presidente, por 3 (três) minutos.

§ 1º O autor da matéria em discussão poderá manifestar-se 2 (duas) vezes, a segunda por 3 (três) minutos prorrogáveis.

§ 2º O autor da matéria em discussão, sempre que necessário, poderá intervir nos debates, para prestar esclarecimentos, durante prazo concedido pelo Presidente.

Art. 20. Sempre que um membro do Comitê julgar conveniente, poderão ser solicitados a qualquer dos demais membros os esclarecimentos necessários sobre a matéria em discussão, independentemente dos prazos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Os esclarecimentos de que trata este artigo poderão ser prestados também pela Assessoria de Suporte Técnico ao Comitê ou por técnicos indicados pelos representantes das instituições financeiras federais integrantes do Comitê.

Art. 21. O Presidente e os representantes das instituições financeiras federais integrantes do Comitê disporão, cada um, de prazo de até 5 (cinco) minutos para o pronunciamento de que trata o art. 16, inciso II, deste Regimento.

Art. 22. O aparte, que não poderá ultrapassar 3 (três) minutos, somente será permitido se o consentir o orador, devendo, obrigatoriamente, guardar correlação com a matéria em debate.

Parágrafo único. Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente;

II - nos encaminhamentos da votação;

III - em questões de ordem.

Art. 23. As recomendações e sugestões do Comitê serão encaminhadas pela Assessoria de Suporte Técnico aos destinos definidos pelo próprio Comitê.

Art. 24. O membro do Comitê poderá solicitar, em qualquer fase da discussão, a retirada de matéria de sua autoria, considerando-se intempestivo o pedido formulado depois de anunciada a votação.

Art. 25. É facultado aos membros do Comitê pedir vista de qualquer matéria da pauta da reunião, desde que o faça antes de iniciado o processo de votação, indicando os aspectos que serão objeto de análise.

§ 1º A vista será automaticamente concedida pelo Presidente do Comitê.

§ 2º Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista apresentado depois de anunciada a votação da matéria.

Art. 26. Os membros do Comitê que tenham formulado pedidos de vista deverão apresentar seus votos fundamentados por escrito, à Assessoria de Suporte Técnico ao Comitê, até 15 (quinze) dias após a respectiva concessão de vista, indicando se a matéria deve ser aprovada, rejeitada, reformulada ou retirada de pauta.

§ 1º A Assessoria de Suporte Técnico ao Comitê distribuirá os votos a que se refere o caput deste artigo a todos os membros do Comitê com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da reunião extraordinária, a ser realizada nos termos do art. 10, caput, deste Regimento Interno.

§ 2º Os membros do Comitê aos quais tiver sido concedida vista, que não apresentarem seus votos por escrito no prazo fixado no caput deste artigo, não terão seus votos considerados por ocasião da análise das matérias objeto dos pedidos de vista.

§ 3º É vedado a qualquer membro do Comitê pedir vista de matéria que já tenha tido sua discussão e votação adiadas em função de pedido de vista efetuado em reunião anterior.

Art. 27. A concessão de vista em matéria submetida ao Presidente do Comitê, em regime de urgência, implicará em sua retirada automática da ordem do dia e na transferência de sua discussão e votação para reunião extraordinária, a ser realizada nos termos do art. 10, caput, deste Regimento Interno.

Art. 28. A discussão de qualquer matéria constante da ordem do dia poderá ser adiada, desde que em diligência, até a reunião ordinária subsequente, a critério do Presidente do Comitê.

Seção IV

Do Regime de Urgência

Art. 29. O Comitê poderá decidir sobre matéria em regime de urgência que tenha parecer prévio da Assessoria de Suporte Técnico, na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º A matéria em regime de urgência deverá ser levada pelo Presidente ao conhecimento dos membros do Comitê antes de iniciada a ordem do dia.

§ 2º Esgotada a pauta ordinária, o Presidente submeterá ao Comitê a matéria referida no parágrafo anterior.

§ 3º Observado o disposto nos parágrafos anteriores e no art. 28 deste Regimento, a matéria em regime de urgência será submetida à discussão e votação.

Seção V

Das Votações

Art. 30. Anunciado pelo Presidente o encerramento da discussão, a matéria, se assim requerer o assunto, será submetida à votação.

Art. 31. A votação será, em regra, simbólica ou nominal, quando, nesta última hipótese, assim deliberar o Comitê a requerimento de qualquer membro.

§ 1º Em caso de dúvidas quanto ao resultado da votação, qualquer membro poderá requerer verificação, independentemente de aprovação do Comitê.

§ 2º O requerimento de que trata o parágrafo anterior somente será admitido se formulado logo após conhecido o resultado da votação e antes de se passar a outro assunto.

Art. 32. O Comitê deliberará por maioria simples, com a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, dentre eles o Presidente.

Parágrafo único. Nas deliberações do Comitê, o Presidente terá, além do voto ordinário (pessoal), o de qualidade, em caso de empate.

Art. 33. Se uma só proposição incluir objetos diferentes, mesmo que tenham conexão um com o outro, poderá o Presidente separá-los para discussão e votação.

Art. 34. As matérias constantes da ordem do dia poderão ser votadas, englobadamente, ressalvados os pedidos de destaque, que serão concedidos, automaticamente, e votados um a um.

§ 1º Os pedidos de destaque somente serão aceitos quando solicitados à mesa, antes de anunciada a discussão da matéria.

§ 2º As partes não destacadas terão preferência na votação.

Art. 35. Terminadas todas as exposições e votações ou se ninguém mais usar a palavra, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção VI

Das Questões de Ordem

Art. 36. As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa do que se pretende elucidar.

§ 1º Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação e aplicação deste Regimento ou a relacionada com a discussão da matéria.

§ 2º O tempo para formular uma questão de ordem não poderá exceder 3 (três) minutos.

Art. 37. Cabe ao Presidente decidir sobre as questões de ordem.

Seção VII

Das Gravações

Art. 38. As sessões do Comitê serão gravadas, devendo-se extrair da referida gravação, de forma concisa, compreensível e completa o conteúdo das discussões.

Parágrafo único. As gravações não serão transcritas na íntegra para registro em ata, prestando-se apenas para dirimir eventuais dúvidas de interpretação, salvo quando houver solicitação para transcrição de tema específico.

Seção VIII

Das Atas das Reuniões

Art. 39. De cada reunião do Comitê será lavrada ata, a qual será lida e submetida à discussão e aprovação na reunião subsequente.

§ 1º Poderá ser dispensada a leitura da ata, a requerimento de qualquer membro do Comitê, cabendo ao Presidente submeter esse pedido à deliberação do plenário.

§ 2º A ata será assinada pelo Presidente e pelos representantes das instituições financeiras no Comitê, com as emendas admitidas em plenário.

§ 3º A ata deverá ser arquivada, em meio físico e eletrônico, obedecendo à ordem cronológica das reuniões do Comitê realizadas.

§ 4º A ata informará a data, hora e local de realização da reunião, nome dos membros do Comitê e demais participantes e convidados, resumo dos assuntos apresentados, debates ocorridos e as deliberações tomadas.

Art. 40. A ata da reunião do Comitê é documento público e presume-se que tudo que esteja registrado seja a verdade, até que se demonstre a falsidade.

Art. 41. Cada folha da ata será formatada com impressão no verso e anverso e obedecerá às seguintes especificações:

a) brasão da República Federativa do Brasil;

b) identificação do Ministério da Integração Nacional - MI, da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais;

c) número da página.

CAPÍTULO IV

DA ÉTICA E TRANSPARÊNCIA

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 42. Os membros do Comitê devem manter conduta compatível com o exercício do cargo ou, no que couber, fora dele, com os atos normativos emanados dos órgãos do Governo Federal superiores ao Colegiado, com este Regimento e com os princípios da imparcialidade, da publicidade, da eficiência, da efetividade, da supremacia do interesse público e com os demais preceitos da Constituição Federal, no que se refere aos deveres gerais de probidade, lealdade ao Comitê e ao Conselho Deliberativo da SUDECO, decoro pessoal, urbanidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

Art. 43. A Ouvidoria-Geral da SUDECO estabelecerá um canal direto, imparcial, com o Comitê e será a receptora de denúncias, reclamações, elogios, solicitações, sugestões e informações, referentes ao Comitê, analisando sua pertinência, acompanhando e avaliando as providências adotadas.

Art. 44. Os atos do Comitê, incluindo a ata da sessão e os Protocolos de Recomendações e Sugestões, são documentos públicos e devem estar disponíveis para consulta.

Art. 45. Os atos praticados no âmbito do Comitê estão sujeitos às normas do serviço público, inclusive ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46. Das decisões do Comitê serão baixados Protocolos de Recomendações e Sugestões, assinados pelo seu Presidente.

Art. 47. Os casos omissos e as dúvidas advindas da aplicação do presente Regimento serão solucionadas pelo Presidente do Comitê.

Art. 48. Este Regimento entrará em vigor na data da sua aprovação, em plenário, pelo Conselho Deliberativo da SUDECO.

RESOLUÇÃO Nº 33, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo usando da atribuição que lhe confere o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 12ª Reunião Ordinária, realizada no dia 05 de novembro de 2012, na cidade de Belém-PA, resolve:

Art. 1º - Promulgar as Proposições nº 44 a 47 de 11/10/2012, referentes aos Atos aprovados pelo Presidente do Conselho Deliberativo da SUDAM e neste ato referendados por esse Colegiado, conforme segue abaixo:

I) Proposição nº 44, referendo do Ato nº 12, de 24/07/2012 - Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, elaborado com base no Relatório das Atividades Desenvolvidas e dos Resultados Obtidos no exercício 2011 do Banco da Amazônia S/A;

II) Proposição nº 45, referendo do Ato nº 13, de 15/08/2012 - Diretrizes e Prioridades para aplicação dos Recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO para o exercício de 2013;

III) Proposição nº 46 - referendo do Ato nº 14, de 18/09/2012 - Alteração do Plano de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO para o exercício 2012;

IV) Proposição nº 47 - referendo do Ato nº 15, de 18/09/2012 - Regulamentação do Artigo 15-D da Lei nº 7.827, de 27/09/1989, no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministro da Integração Nacional, Presidente deste Conselho Deliberativo usando da atribuição que lhe confere o art. 42 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDAM e em cumprimento a decisão do CONDEL em sua 12ª Reunião Ordinária, realizada no dia 05 de novembro de 2012, na cidade de Belém-PA, resolve:

Art. 1º - Promulgar a Proposição nº 49, de 11 de outubro de 2012, que trata da alteração nos critérios e prioridades para aplicação dos recursos destinados ao custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia, conforme anexo, objeto do Art. 16, § 29 da Lei Complementar nº 124/2007, nos termos da Nota Técnica Conjunta nº 001/2012-CODESUS/SUDAM, de 28 de maio de 2012.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO



PORTARIA Nº 547, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

- I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 20.09.2012;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;
- III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da emissão: 21.09.2012;
- V - data da liquidação financeira: 21.09.2012;
- VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;
- VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Eletrônica (OPUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);
- VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;
- IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.928	150.000	1.000.000.000	Público
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.754	150.000	1.000.000.000	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 27, de 8 de fevereiro de 2012, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

- I - data da operação especial: 20.09.2012;
- II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;
- III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;
- IV - data da liquidação financeira: 21.09.2012;
- V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.928	30.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.754	30.000	1.000.000.000

§ 1º Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

§ 2º Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

- I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo;
- II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 548, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, série F, NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - participantes da oferta pública de compra: restrita às instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010;

II - data do acolhimento das propostas e do leilão: 20.09.2012;

III - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

V - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VI - data da liquidação financeira: 21.09.2012;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo OFDEALERS, nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas);

IX - quantidade para o público: até 150.000 de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da compra:

Título	Cod. Selic	Venc.	Juros (a.a.)	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
NTN-F	950199	01.01.2018	10,0%	1.928	Aé 150.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2021	10,0%	3.024	Aé 150.000	1.000.000.000
NTN-F	950199	01.01.2023	10,0%	3.754	Aé 150.000	1.000.000.000

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 542, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério da Integração Nacional e de suas entidades vinculadas, o Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação do MI e Vinculadas, com os seguintes objetivos:

- I - definir e aprovar a estratégia da política de informática para o Ministério e suas entidades vinculadas por meio de um planejamento estratégico de tecnologia da informação, que integra as ações dos referidos órgãos;
- II - definir e aprovar padrões, políticas, procedimentos e normas gerais do uso da internet e da intranet no ambiente do Ministério e de suas entidades vinculadas;
- III - estabelecer diretrizes para a modernização dos sistemas de informação e comunicação do Ministério e de suas entidades vinculadas;
- IV - coordenar e articular a implantação de programas e projetos para a racionalização da aquisição e da utilização da infraestrutura, dos serviços e das aplicações de tecnologia da informação e comunicações, no âmbito do Ministério e de suas entidades vinculadas;
- V - estabelecer diretrizes e estratégias para o planejamento da oferta de serviços e de informações, por meio eletrônico, pelos órgãos e pelas entidades vinculadas do Ministério;
- VI - definir padrões de qualidade para as formas eletrônicas de interação;
- VII - coordenar a implantação de mecanismos de racionalização de gastos e de apropriação de custos na aplicação de recursos em tecnologia da informação e comunicações, no âmbito do Ministério e de suas entidades vinculadas;
- VIII - estabelecer diretrizes para definição de níveis de serviços de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério;
- IX - definir diretrizes para a política de atendimento aos usuários dos recursos de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério;
- X - criar Grupo de Trabalho, sempre que necessário, para realizar tarefas específicas de interesse do Comitê.

Art. 2º O Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação do Ministério da Integração Nacional e Vinculadas terá a seguinte composição:

- I - o Secretário-Executivo, que coordenará;
- II - o Diretor do Departamento de Gestão Estratégica do MI;
- III - o Diretor do Departamento de Gestão Interna do MI;
- IV - o Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação do MI;
- V - o Coordenador de Gestão e Tecnologia da Informação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM;
- VI - o Coordenador da Segurança da Informação e Serviço de Rede da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;
- VII - o Diretor de Administração da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste SUDCO;
- VIII - o Chefe do Serviço de Informática do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas DNOCS;

IX - o Gerente de Tecnologia da Informação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Paraíba CO-DEVASF;

§ 1º O Comitê, sempre que entender necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos, poderá contar com a participação de convidados, titulares das demais áreas do Ministério da Integração Nacional, bem como dos órgãos vinculados, com conhecimentos específicos ou técnicos dos assuntos tratados na reunião.

§ 2º Os membros titulares do Comitê terão suplentes com poder de decisão, a serem formalmente designados, os quais deverão ter domínio do assunto tratado no Comitê e amplo conhecimento da área em que atuam;

Art. 3º O Regulamento do Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação do MI e de suas entidades vinculadas será aprovado por ato do seu Coordenador e publicado no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA CONSELHO DELIBERATIVO

ATO Nº 14, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do Art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007; e do Art. 8º, § 4º, do Regulamento Interno do CONDEL/SUDAM; e ainda,

Considerando o disposto no Art. 7º, IV e XII-"d", do Anexo I, do Decreto nº 6.218/2007 e Art. 8º, IV do Regulamento Interno do CONDEL/SUDAM; resolve:

Aprovar "Ad referendum", nesta data, a proposta de alteração do Plano de Aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO para o exercício 2012, substanciada na Nota Técnica nº 31/CGFD/DPNA-MI, de 30 de agosto de 2012, do Ministério da Integração Nacional e no Parecer Técnico nº 001/2012, de 12 de setembro de 2012, da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ATO Nº 15, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012

O Ministro de Estado da Integração Nacional, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - CONDEL/SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do Art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007; e do Art. 8º, § 4º, do Regulamento Interno do CONDEL/SUDAM; e ainda,

Considerando o disposto no Art. 7º, IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.218/2007 e Art. 8º, IV do Regulamento Interno do CONDEL/SUDAM; resolve:

Aprovar "Ad referendum", nesta data, a proposta de regulamentação do artigo 15-D da Lei nº 7.827, de 27/09/1989, no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte-FNO, substanciada na Nota Técnica nº 35/CGFD/DPNA-MI, de 04 de setembro de 2012, do Ministério da Integração Nacional e no Parecer Técnico nº 002/2012, de 12 de setembro de 2012, da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia-SUDAM, nos termos do anexo.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

ANEXO I

Aprova a regulamentação da liquidação de dívidas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora nos termos do art. 15-D da Lei nº 7.827/89.

O Presidente do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007, e no uso das atribuições conferidas por meio do Art. 7º, do Anexo I, do Decreto nº 6.218, de 04 de outubro de 2007; e do Art. 8º, § 4º, do Regulamento Interno do CONDEL/SUDAM, e

Considerando ainda o estabelecido pelo art. 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o banco administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, a seu critério, a liquidar pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantantes, nos termos do artigo 15-D da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, dívidas contratadas com recursos desse Fundo, inclusive as renegotiadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Terão enquadramento as dívidas que foram objeto de demanda judicial do Banco administrador interposta até a data da publicação desta Resolução e que já estavam em situação de inadimplência em 03 de junho de 2009, e ainda permaneçam nessa situação até a data de renegociação com base nesta Resolução.